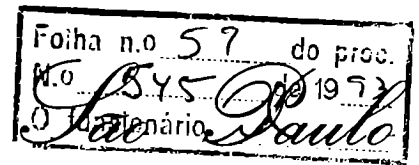
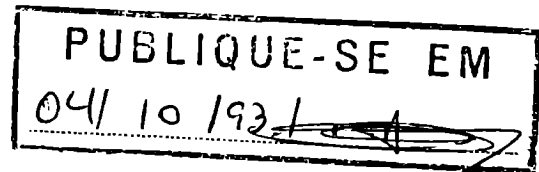




# Câmara Municipal de



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/93.



Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa estabelecer diretrizes e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Água Branca, que compreende um conjunto integrado de intervenções, coordenadas pelo Executivo através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores e investimentos privados, com a finalidade de promover o desenvolvimento urbano e melhorar a qualidade de vida, valorizando a paisagem e melhorando a infra-estrutura e a qualidade ambiental da região.

A área objeto da a Operação Urbana Água Branca encontra-se delimitada na planta nº BE-05-1B-001, do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização -EMURB, anexa ao presente projeto, incluindo-se a área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam aquele perímetro.

A propositura, através da operação urbana, visa ampliar e agilizar as formas de participação da iniciativa privada para o empreendimento de obras de interesse público, na forma do art. 152 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto prevê a eventual necessidade de desapropriações, bem como de recebimento de áreas à título de doação. Prevê, ainda, o incentivo à restauração e conservação dos imóveis classificados como ZB -200, de acordo com a Lei nº 8.328/75, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados, e eventual transferência de potencial construtivo destes imóveis, nos termos da Lei nº 9.725/84.

Cria também do Fundo Especial da Operação Urbana Água Branca - FEAB, que será administrado por um Conselho composto por 7 (sete) membros, conforme o § 1º do art. 18 do presente projeto. O § 2º do referido artigo especifica as rendas que constituirão o FEAB e que deverão ser aplicadas exclusivamente nos investimentos a serem efetivados na Operação Urbana.



# Câmara Municipal de

Processo n.º 60 do proc.  
n.º 545 de 1993  
O Funcionário *[Assinatura]*  
Lac Paulo

A propositura prevê a remuneração dos serviços prestados pela ENURB, referentes ao planejamento e ao controle da operação, à elaboração dos projetos e ao gerenciamento das obras, no total de 15% do custo final. Este aspecto da propositura, porém, poderá ser melhor analisada pela Douta Comissão de Administração Pública.

A propositura encontra-se de acordo com o Plano Diretor vigente, Lei nº 10.676/88, especialmente os arts. 5º, 14 e 27, e está amparada pelos arts. 13, I e IV, 69, XVIII, 148 e 152 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, também, que entendemos ser necessária a convocação, na forma regimental, de duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei, por se tratar de matéria referente ao uso e ocupação do solo, nos termos do art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Fela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/8/93

*[Assinaturas manuscritas]*  
RELATOR